

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.	Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, para fins de responsabilidade.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123 e 257 da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> , que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.	Art. 1º Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.
	Art. 2º O caput do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:	
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:	“ Art. 123.	
.....	
IV - houver mudança de categoria.	V – houver indicação de principal condutor do veículo.	
.....” (NR)	
	Art. 3º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:	Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de	“ Art. 257.	“ Art. 257.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.		
.....	
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.		§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.
.....
§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.		
	§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o principal condutor do veículo; após o aceite deste, seu nome constará no Certificado de Registro de Veículo, passando a ser responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele.”(NR)	§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.
		§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:
		I – quando houver transferência de propriedade do veículo;
		II – mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
		III – a partir da indicação de outro principal condutor.”(NR)
	Art. 4º O Certificado de Registro de Veículo será adaptado ao disposto nesta Lei no prazo de 90	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013 (nº 6.376, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	(noventa) dias, a partir de sua publicação.	
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

